



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001496/2003-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-001.367 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2014
Matéria IOF. MULTA DE MORA. DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. RESTITUIÇÃO.
Recorrente UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. MULTA DE MORA. ART. 62-A DO RICARF.

Nos termos da Súmula 360 do STJ, "o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". Todavia, se ocorreu o pagamento do tributo devido acompanhado dos juros de mora antes da constituição do crédito tributário pela entrega da DCTF ou de outro documento como tal, é de se impor o reconhecimento da denúncia espontânea. Hipótese em que a ora recorrente pagou de forma integral e a vista o débito antes da entrega de qualquer declaração. Denúncia espontânea caracterizada. Deferimento do pedido de restituição. Aplicação do entendimento do STJ, nos termos do art. 62-A do RICARF.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário da empresa. A conselheira Tatiana Midori Migiyama declarou-se impedida. Acompanhou o julgamento pela recorrente, a advogada Dra. Haisla Rosa da Cunha Araujo, OAB/SP 267.452.

Luis Eduardo Garrossino Barbieri – Presidente substituto

Thiago Moura de Albuquerque Alves – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Eduardo Garrossino Barbieri (Presidente Substituto), Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves, Paulo Roberto Stocco Portes.

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição de fl. 1, protocolado em 30/04/2003 no valor de R\$ 698.928,03, correspondente à multa de mora em recolhimento feito a título de IOF (fl. 07).

A DRF em São Paulo emitiu o Despacho Decisório de fls. 486 e ss., indeferindo o pedido de restituição e não reconhecendo o direito creditório da contribuinte, sob a fundamentação de que o disposto no art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), refere-se à exclusão da responsabilidade pela infração, e não à multa de caráter moratório prevista no art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada do despacho, a empresa apresentou manifestação de inconformidade, a qual foi julgada improcedente pela DRJ, ratificando os termos do despacho decisório (fls. 703 e ss.).

Não conformada com o acórdão recorrido, a impugnante apresentou recurso voluntário, reiterando seu pedido de reforma do aresto e o reconhecimento do direito à restituição.

Apreciando o recurso voluntário, nossa Turma decidiu converter o julgamento em diligência, uma vez que não está claro se o recorrente pagou o tributo, objeto de denúncia espontânea, antes de apresentar declaração em DCTF, embora o contribuinte tenha juntado documentação, em 29/07/2013, alegando que esta provaria o pagamento do IOF antes de confessá-lo (Fls. 752 e ss.).

Afirmou-se, na ocasião, que esse dado é essencial para a análise da questão, em função do entendimento do STJ sobre o tema, firmado em sede de recurso repetitivo, a qual o CARF está vinculado, em função do que dispõe o art. 62-A do RICARF.

A DIORT - Divisão de Orientação e Análise Tributária respondeu a diligência solicitada, informando que o pagamento ocorreu antes da declaração em DCTF.

Com as informações acima transcritas, o processo foi remetido para o CARF para julgamento do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e, por isso, merece ser apreciado.

A discussão em pauta se restringe a saber se é indevida a inclusão da multa de mora, no pagamento de tributo espontâneo, e, por conseguinte, se procede ou não o pedido de restituição formulado pela recorrente, por ter pago a referida penalidade em tais circunstâncias.

O tema foi objeto de decisão em sede de repercussão geral no STJ que está didaticamente explicitada no precedente abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DO CINCO MAIS CINCO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE.

[...]3. Nos termos da Súmula 360 do STJ, "o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". Todavia, se ocorreu o pagamento do tributo devido acompanhado dos juros de mora antes da constituição do crédito tributário pela entrega da DCTF ou de outro documento como tal, é de se impor o reconhecimento da denúncia espontânea.

4. Hipótese em que a ora agravada pagou de forma integral e a vista o débito antes da entrega de qualquer declaração. Denúncia espontânea caracterizada.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1360365/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Como se vê, o entendimento do STJ é de que é essencial saber se os pagamentos a título de IOF foram declarados em DCTF para concluir se o pagamento de multa de mora é indevido ou não.

Em resposta à diligência solicitada nesse sentido, a DIORT informou o seguinte:

Sr Chefe da DIORT

O presente processo foi encaminhado a esta DEINF/SPO/DIORT em diligência pela 1ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, da Terceira Seção de Julgamento, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme resolução nº 3202000.134, de

fls.1486 a 1488, para que a autoridade fiscalizadora “apure se os pagamentos a título de IOF, objeto do pedido de restituição, foram ou não declarados em DCTF antes do pagamento do tributo.”

Confrontamos os pagamentos listados pelo interessado nas tabelas de fls. 1131 a 1138, com as informações dos sistemas SINAL e DCTF cujas telas anexamos ao processo em fls. 1489 a 1957.

Respondendo ao quesito levantado pelo Conselho, informamos que os citados pagamentos a título de IOF foram declarados em DCTF ativa, transmitida em data posterior ao recolhimento.

À consideração superior.

No caso dos autos, portanto, ficou claro que a recorrente pagou o tributo, objeto de denúncia espontânea, antes de apresentar declaração em DCTF, conforme atesta a informação da DIORT.

Assim, com base no art. 62-A do RICARF, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

Thiago Moura de Albuquerque Alves